Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) №

0004361-85.2023.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: RAI FONSECA BERNARDES (RÉU) APELANTE: RODRIGO PEREIRA PIMENTEL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO QUALIFICADO. EXCLUSÃO MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. MAJORANTE MANTIDA. DOSIMETRIA. 1º FASE. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE. 1/8 POR CIRCUNSTÂNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES. SENTENCA MANTIDA. APELOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A incidência da majorante do emprego da arma de fogo no crime de roubo prescinde de sua apreensão e de perícia para aferição de sua potencialidade lesiva, porquanto o que basta é a prova de seu uso como meio de exercer a violência ou a grave ameaça para a consecução da subtração do bem móvel alheio.
- 2. Em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito.
- 3. Os depoimentos policiais também constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 4. In casu, a análise das provas decorrentes das declarações da vítima e testemunhas colhidas em juízo, são elementos suficientes para formar o juízo de convicção do Magistrado pela incidência da majorante do emprego de arma de fogo, não prosperando a tese defensiva de desclassificação para o crime de roubo simples.
- 5. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e a outra de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base.
- 6. Em relação ao quantum da elevação da pena, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está sedimentada no sentido de que, embora não haja critério exato para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto) da mínima estabelecida, ou 1/8 (um oitavo), calculado sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa, o que revela a idoneidade do que foi aplicado no presente caso.
- 7. Deve ser indeferido o pleito de recorrer em liberdade se presentes os pressupostos para a manutenção da segregação cautelar.

- 8. Em que pese a literalidade do artigo 387, § 2º, do CPP, que trata da definição de regime inicial, impertinente o pleito de aplicação da detração penal, em sede de apelação, uma vez que a matéria é de competência do Juízo da Execução.
 - 9. Apelos conhecidos e improvidos.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, por esta razão merecem conhecimento.

Consoante relatado, em comum, requerem os apelantes que seja afastada a majorante pelo uso de arma de fogo, sob o argumento de que a arma de fogo não foi encontrada e nem submetida à perícia, a fim de se atestar o potencial lesivo e o seu poder intimidador, e, que sejam redimensionadas as penas-base aplicadas.

Razão não assiste aos recorrentes.

É que, para fins de incidência da referida causa de aumento, desnecessárias são a apreensão e perícia da arma quando o seu uso restar demonstrado por outro meio de prova. Essa, aliás, é o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A E ARTIGO 215-A C/C 69, "CAPUT", DO CP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º-A, INCISO I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

 (\ldots)

- 6. No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).
- 7. Salienta—se que, mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I , do Código Penal nos casos em que utilizada arma de fogo —, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa (AgRg no HC 473.117/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 14/2/2019). 8. No presente caso, a Corte de origem concluiu pela utilização ostensiva da arma de fogo na conduta criminosa, em razão dos depoimentos das vítimas, devendo ser mantida a causa de aumento do inciso Ido § 2º—A do art. 157 do CP.
- 9. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 2030530 / TO. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022).

No presente caso, a despeito da não localização da arma de fogo, o relato

da vítima foi firme, preciso e coerente a respeito do uso de arma de fogo pelos agentes criminosos como forma de ameaçá—lo para o fim de subtrair—lhe sua moto. Senão vejamos:

"A vítima Fernando Alves da Costa, ao ser ouvida em juízo, narrou que estava voltando do serviço, parou num local em que a internet tinha melhor sinal e percebeu que os autores passaram numa moto. Escutou a moto voltando. Pensou que iam 3 pedir informação de endereço. Continuou quieto. Rodrigo, que conduzia a moto, fez o retorno, enquanto o outro desceu, empunhando contra a ora vítima uma arma de fogo, e mandou que se distanciasse. Rodrigo ficou esperando Rai subtrair a moto para ir embora. Rai já desceu apontando—lhe a arma. (...)".

Em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.
- 2. Ressalta—se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).
- 3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém—se irretocável o édito condenatório.
- 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

As declarações da vítima foram corroboradas pelo testemunho dos policiais:

"Paulo Ernanes Ribeiro, policial militar, informou que foram acionados via telefone para atender à ocorrência. Deslocaram—se. Na TO, passaram pelos acusados, que estavam um em cada motocicleta, tendo eles acelerado. Fizeram o retorno. O primeiro autor caiu da moto, oportunidade em que lograram prendê—lo. Rodrigo disse que era Rai o seu comparsa. Foram à residência da mãe de Rai e disseram que o melhor a ser feito era entregar o bem à polícia. Logo depois, o acusado Rai compareceu na delegacia juntamente com seus irmãos e disse onde havia deixado a motocicleta subtraída. Rodrigo estava pilotando sua própria moto e Rai estava pilotando a da vítima. Perguntaram aos acusados pela arma, tendo eles afirmado terem descartado o artefato, durante a perseguição, no mato.

Theylison Fernando Pinheiro, policial militar, informou que foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo. Encontraram os autores na via, cada um em numa motocicleta. Um deles conseguiu fugir e o outro, o acusado Rodrigo, caiu ao chão. O acusado Rodrigo indicou Rai como sendo seu comparsa. Foram à residência de Rai e conversaram com a mãe dele para

que ele devolvesse o objeto subtraído. Logo depois, o irmão de Rai foi ao destacamento da polícia, dizendo que tinha encontrado o irmão e o bem subtraído. Apresentaram os acusados na Delegacia de Polícia. Não teve contato com a vítima. Rodrigo mencionou que a arma de fogo estava com Rai. Rai, por sua vez, informou que havia descartado o artefato no mato. A moto subtraída da vítima estava em poder de Rai. As buscas pela arma de fogo ocorreram enquanto Rai estava na delegacia, sob custódia e foram prejudicadas pela pouca luminosidade e densidade da mata."

Faz-se imperioso ressaltar que os depoimentos policiais constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, é entendimento da jurisprudência:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/ STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RECONHECER A BENESSE LEGAL COM EXTENSAO..(...).3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) 4. Quanto à não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, há, contudo, flagrante ilegalidade, a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.(...)." (AgRg no AREsp 2129808 / SP. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 14/12/2022).

Logo, o uso de arma de fogo pelos agentes no momento do crime é incontroverso, o que autoriza a incidência da referida majorante, pelo que rejeito a tese recursal.

Nas razões recursais ainda se questiona a dosimetria da pena, pleiteandose que seja afastada a valoração negativa para a circunstância 'culpabilidade'.

Depreende-se da sentença condenatória que a douts sentenciante ao fazer a dosimetria da pena, na primeira fase, fixou para ambos os réus a pena-base acima do mínimo legal — 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando desfavorável a 'culpabilidade', fundamentando:

"A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto restou apurado prática de crime mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Não obstante, a fim de não incorrer em bis in idem, o concurso de pessoas será aqui utilizada como circunstância judicial desfavorável, e o emprego de arma de fogo será utilizado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, nos termos da reiterada jurisprudência, bem como em atenção ao disposto no art. 68, parágrafo único, do CPB."

Assim, o concurso de pessoas foi utilizado como circunstância judicial

desfavorável, sendo que o emprego de arma de fogo foi utilizado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante. O posicionamento adotado se encontra em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo duas ou mais causas de aumento, ser possível que uma delas seja considerada para valorar uma circunstância judicial, e a outra para majorar a pena na terceira etapa do cálculo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO CONCURSO DE AGENTE E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. RECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - (...);

II — Na hipótese, verifica—se que as instâncias ordinárias fixaram a pena—base do paciente acima do mínimo legal, tendo em vista que a majorante do concurso de agentes foi utilizada como circunstância judicial desfavorável (art. 157, § 2º, inciso II, Código Penal). Tal majoração, entretanto, é legítima, uma vez que a inclusão damajorante sobejante (concurso de agente) como vetorial gravosa na pena—base é prática majoritariamente admitida nesta Corte. (...)"(AgRg no HC 642042 / SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, Dje 12/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte local, por estarem presentes as qualificadoras do art. 155, § 4.º, inciso I (arrombamento) e IV (concurso de pessoas), utilizou umas delas para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base. 2. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e as demais, na segunda fase da dosimetria, como agravantes genéricas, desde que haja previsão legal expressa; ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas a fundamentar a majoração da pena-base.

- 3. No tocante ao exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, esta Corte Superior possui a firme compreensão de que a fixação do quantum de aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não obedece a um critério meramente matemático, baseado apenas no número de circunstâncias judiciais negativas.
- 4. Compete às instâncias ordinárias, com prudência e proporcionalidade, avaliar os aspectos quantitativos e, sobretudo, qualitativos de cada circunstância judicial, a fim de encontrar o patamar de majoração adequado ao caso concreto. Por essa razão, não é possível, em regra, a revisão do quantum fixado para o aumento da pena na primeira fase do cálculo penal, salvo em hipóteses de flagrante desproporcionalidade.
- 5. No caso concreto, além de usar uma qualificadora para negativar as circunstâncias judiciais, o Tribunal de origem utilizou a quantidade expressiva do prejuízo sofrido pela vítima (estimado em vinte mil reais),

para fundamentar o aumento em 8 (oito) meses da pena basilar e, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica flagrante desproporcionalidade na exasperação da pena-base em 8 (oito) meses acima do mínimo legal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1570541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020, grifei).

Em relação ao quantum da elevação da pena, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está sedimentada no sentido de que, embora não haja critério exato para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto) da mínima estabelecida, ou 1/8 (um oitavo), calculado sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa, o que revela a idoneidade do que foi aplicado no presente caso.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na primeira etapa do cálculo da pena.

Quanto ao pedido do apelante Raí Fonseca Bernardes de recorrer em liberdade, o mesmo deve ser indeferido, como bem fundamentado no judicioso parecer ministerial:

"Sobre o pleito, analisou e decidiu acertadamente o juízo por ocasião da sentença: [...] No que tange à segregação dos acusados, deve persistir, pois necessária sua manutenção no cárcere, a fim de preservar—se a ordem pública, especialmente por tratar—se de delito praticado com extrema violência à pessoa, o qual possui consequências desastrosas, além do fato de terem respondido a todo o processo presos, da quantidade de pena e regime aplicado[...].

Como é cediço, a condenação criminal, ainda que sob revisão, ratifica os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e, como bem ressaltado pelo magistrado a quo, justifica—se a manutenção da prisão pelos fundamentos já apresentados nos autos.

Tal situação concreta acentua o perigo gerado pelo estado de liberdade do recorrente. Ademais, a pena imputada ao recorrente é superior a 4 (quatro) anos, o que atrai a incidência do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Somado a isso, o artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.964/19, é claro em dispor que "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Vislumbra-se ainda que o apelante permaneceu preso durante todo o trâmite processual, circunstância que, agregadas às expostas acima, recomenda o desacolhimento do pleito de ser posto em liberdade. Sobre o tema, elucidativo precedente deste egrégio Tribunal de Justiça, verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONEIGURADO.

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1- A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória está lastreada em fundamento fático relevante. 2- O advento da condenação evidencia, de forma mais clara, tanto a materialidade, quanto a autoria do delito, não fazendo sentido colocar em liberdade réu que permaneceu preso durante toda a instrução, justamente no momento em que poderá dar início a execução de sua pena, ainda que de forma

provisória. 3— Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime fechado e a denegação do direito de recorrer em liberdade, quando persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes do STJ. 4— In casu, verifica—se que o acusado responde a mais duas ações penais na 2ª Vara Criminal de Gurupi—TO, por crimes graves (roubo praticado com grave violência contra pessoas, além de ter sido condenado recentemente pela prática de crime de tráfico de drogas), o que recomenda a manutenção da prisão. 4— Ordem denegada2 . (g.n)

Perfaz orientação pacífica no STJ no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva, como no caso em apreço."

Por fim, em que pese a literalidade do artigo 387, § 2º, do CPP, que trata da definição de regime inicial, impertinente o pleito de aplicação da detração penal, em sede de apelação, uma vez que a matéria é de competência do Juízo da Execução.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL.COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, a detração penal deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções.2. "As alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência" (AgRg no REsp 1716664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/5/2018).3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 2123492 / SP. Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. QUINTA TURMA. Julgamento em 25/10/2022. DJe 28/10/2022)

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026066v2 e do código CRC 2b7ee501. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 23/4/2024, às 14:53:20

0004361-85.2023.8.27.2731 1026066 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0004361-85.2023.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: RAI FONSECA BERNARDES (RÉU) APELANTE: RODRIGO PEREIRA PIMENTEL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO QUALIFICADO.

EXCLUSÃO MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FORMAR A CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. MAJORANTE MANTIDA. DOSIMETRIA. 1º FASE. PENA-BASE SUPERIOR AO MÍNIMO. QUALIFICADORAS SOBRESSALENTES. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. QUANTUM DA ELEVAÇÃO DA PENA BASE. 1/8 POR CIRCUNSTÂNCIA. FRAÇÃO ADEQUADA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUCÕES. SENTENCA MANTIDA. APELOS NÃO PROVIDOS.

- 1. A incidência da majorante do emprego da arma de fogo no crime de roubo prescinde de sua apreensão e de perícia para aferição de sua potencialidade lesiva, porquanto o que basta é a prova de seu uso como meio de exercer a violência ou a grave ameaça para a consecução da subtração do bem móvel alheio.
- 2. Em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos na maioria das vezes na clandestinidade, prevalece na jurisprudência o entendimento de que a palavra da vítima, em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, é de grande relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu o delito.
- 3. Os depoimentos policiais também constituem meio idôneo a embasar condenação quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 4. In casu, a análise das provas decorrentes das declarações da vítima e testemunhas colhidas em juízo, são elementos suficientes para formar o juízo de convicção do Magistrado pela incidência da majorante do emprego de arma de fogo, não prosperando a tese defensiva de desclassificação para o crime de roubo simples.
- 5. Na hipótese de existência de pluralidade de qualificadoras, é possível utilizar uma a fim de qualificar o delito, e a outra de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base.
- 6. Em relação ao quantum da elevação da pena, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está sedimentada no sentido de que, embora não haja critério exato para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto) da mínima estabelecida, ou 1/8 (um oitavo), calculado sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa, o que revela a idoneidade do que foi aplicado no presente caso.
- 7. Deve ser indeferido o pleito de recorrer em liberdade se presentes os pressupostos para a manutenção da segregação cautelar.
- 8. Em que pese a literalidade do artigo 387, § 2º, do CPP, que trata da definição de regime inicial, impertinente o pleito de aplicação da detração penal, em sede de apelação, uma vez que a matéria é de competência do Juízo da Execução.
- 9. Apelos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026067v3 e do código CRC 71fbb65c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 25/4/2024, às 17:24:0

0004361-85.2023.8.27.2731 1026067 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) №

0004361-85.2023.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: RAI FONSECA BERNARDES (RÉU) APELANTE: RODRIGO PEREIRA PIMENTEL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATORIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lancado pela d. Procuradoria de Justica:

"RAÍ FONSECA BERNARDES (ev. 90) e RODRIGO PEREIRA PIMENTEL (ev. 94) interpuseram, em peças separadas, APELAÇÃO CRIMINAL, visando a reforma da sentença (ev. 70, autos originários) prolatada na Ação Penal nº 0004361-85.2023.8.27.2731, pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º – A, I, do Código Penal à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Nas razões, embora lançadas em peças separadas, os recorrentes sustentam a mesma tese, qual seja, a desclassificação do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo para roubo simples, com redimensionamento da pena-base.

Como tese autônoma, o recorrente RAÍ FONSECA BERNARDES pleiteou, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 105), pugnando pela manutenção da sentenca."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À douta revisão.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1026038v2 e do código CRC e7780f48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 1/4/2024, às 12:33:34

0004361-85.2023.8.27.2731 1026038 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004361-85.2023.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: LEONARDO DA SILVA KLEPA por RAI FONSECA BERNARDES

APELANTE: RAI FONSECA BERNARDES (RÉU)

ADVOGADO (A): LEONARDO DA SILVA KLEPA (OAB TO004754)

ADVOGADO (A): DIOGO MACIEL MILHOMEM VIANNA (OAB TO009559)

APELANTE: RODRIGO PEREIRA PIMENTEL (RÉU)

ADVOGADO (A): THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DĂ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária